



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1993157 - TO (2022/0083506-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : **J P DOS S M (MENOR)**  
**RECORRENTE** : **J M DE S - POR SI E REPRESENTANDO**  
**ADVOGADOS** : **HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA - TO002510**  
: **FERNANDA ALMEIDA CHAVES - TO006865**  
**RECORRIDO** : **A DE A S**  
**ADVOGADOS** : **WANDERSON QUEIROZ DIAS DA SILVA - TO005731**  
: **THAYNNA CKAENNA BATISTA MACHADO - TO007838**

### **EMENTA**

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial proveniente de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de acidente de trânsito com vítima fatal. A sentença de primeiro grau condenou a parte ré ao pagamento de danos materiais (prestação de alimentos/pensão mensal) e a danos morais no valor de R\$ 299.915,00. Interposta apelação, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão discutida no presente recurso especial é o valor dos danos morais fixados pelo acórdão recorrido que, segundo o recorrente, violaria a proporcionalidade e a razoabilidade.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência do STJ exige que o valor dos danos morais seja irrisório ou exorbitante para conhecimento do recurso especial, salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. O Tribunal de origem entendeu que o valor de R\$ 100.000,00 para danos morais está em consonância com as especificidades do caso concreto e com a prática da Corte.

5. A análise das condições concretas que levaram a corte de origem a fixar o valor da indenização por danos morais pressupõe a necessidade de reexame de provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:*

1. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais é possível somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

*Dispositivos relevantes citados:*

Código Civil, arts. 944 e 948, II.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgInt no AREsp 2.790.766/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26.05.2025; STJ, REsp 2.131.644/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26.05.2025.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1993157 - TO (2022/0083506-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : **J P DOS S M (MENOR)**  
**RECORRENTE** : **J M DE S - POR SI E REPRESENTANDO**  
**ADVOGADOS** : **HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA - TO002510**  
: **FERNANDA ALMEIDA CHAVES - TO006865**  
**RECORRIDO** : **A DE A S**  
**ADVOGADOS** : **WANDERSON QUEIROZ DIAS DA SILVA - TO005731**  
: **THAYNNA CKAENNA BATISTA MACHADO - TO007838**

### **EMENTA**

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial proveniente de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de acidente de trânsito com vítima fatal. A sentença de primeiro grau condenou a parte ré ao pagamento de danos materiais (prestação de alimentos/pensão mensal) e a danos morais no valor de R\$ 299.915,00. Interposta apelação, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão discutida no presente recurso especial é o valor dos danos morais fixados pelo acórdão recorrido que, segundo o recorrente, violaria a proporcionalidade e a razoabilidade.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência do STJ exige que o valor dos danos morais seja irrisório ou exorbitante para conhecimento do recurso especial, salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. O Tribunal de origem entendeu que o valor de R\$ 100.000,00 para danos morais está em consonância com as especificidades do caso concreto e com a prática da Corte.

5. A análise das condições concretas que levaram a corte de origem a fixar o valor da indenização por danos morais pressupõe a necessidade de reexame de provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais é possível somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

*Dispositivos relevantes citados:*

Código Civil, arts. 944 e 948, II.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgInt no AREsp 2.790.766/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26.05.2025; STJ, REsp 2.131.644/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26.05.2025.

#### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por J P DOS S M , com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS assim ementado (fls. 420 /421):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – PENSIONAMENTO MENSAL - AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE ACERCA DOS VENCIMENTOS DA DE CUJUS - BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO MÍNIMO - LEGITIMIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – ENTENDIMENTO

JURISPRUDENCIAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A procedência da ação é questão incontroversa, pois que o recurso cinge-se à pretensão de minoração do quantum arbitrado em favor dos autores, seja à título de dano moral ou pensão mensal. 2 - O valor a título de indenização extrapatrimonial deve ser estipulado pelo juiz de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa da vítima, nem baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato. 3 - No caso concreto, ao fixar o valor indenizatório, deve-se observar todas as vertentes para sua fixação, como a necessidade de recomposição da dor moral sofrida pelos autores, que tiveram esposa e mãe acometida em acidente de trânsito decorrente da culpa do apelante /réu; capacidade econômica do agente causador do dano; gravidade da ofensa, caráter punitivo ao agente culpado, exemplaridade para a sociedade e prevenção para que o infrator não reitere sua conduta ilícita. 4 - Desse modo, tem-se que 287 (duzentos e oitenta e sete) salários mínimos, que representam praticamente o quantum de trezentos mil reais, se afigura exacerbado e, por conseguinte, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5 - Com efeito, em se tratando de morte por acidente de trânsito, tem-se que o quantum de cem mil reais, se afigura condizente com as especificidades do caso concreto, estando em consonância com a prática desta Corte. 6 - De outra plana, inexistente respaldo para a minoração da base de cálculo de um salário mínimo, para a fixação do valor da pensão mensal de dois terços. Não havendo nos autos prova robusta da renda mensal recebida pela vítima, a indenização deve ser calculada com base no salário mínimo, nos termos de pacífica jurisprudência. 7 - Cumpre consignar, ao final, que uma vez que o quantum de pensão mensal fixado em sede de sentença, está amparado em elementos do caso concreto e na jurisprudência pátria, resta insubsistente a pretensão recursal de manutenção do importe de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, fixado provisoriamente em sede de Agravo de Instrumento. 8 - Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar parcialmente a sentença, reduzindo o quantum indenizatório por dano moral para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da sentença, mantendo-a incólume em seus demais termos.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 440/446).

A parte recorrente alega, em suma, que o acórdão recorrido, "ao reformar a decisão de 1º grau e reduzir a o quantum indenizatório dos danos morais devido aos Autores, violou claramente ao disposto no artigo 944 e 948, II, do Código Civil".

Sem contrarrazões (fls.506), sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls.524-529).

Parecer MPF pelo não conhecimento do recurso (fls. 544-547).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Recurso especial proveniente de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de acidente de trânsito com vítima fatal. A sentença de primeiro grau condenou a parte ré ao pagamento de danos materiais (prestação de alimentos /pensão mensal) e a danos morais no valor de R\$ 299.915,00. Interposta apelação, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00.

A questão discutida no presente recurso especial é o valor dos danos morais fixados pelo acórdão recorrido que, segundo o recorrente, violaria a proporcionalidade e a razoabilidade.

A respeito do *quantum* indenizatório a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte exige, como requisito para conhecimento do recurso especial em tais casos, que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, tendo em as condições fáticas específicas do caso, entendeu que "em se tratando de morte por acidente de trânsito, tem-se que o quantum de cem mil reais, se afigura condizente com as especificidades do caso concreto, estando em consonância com a prática desta Corte." (fls. 422)

Conforme se nota, no caso dos autos, o valor fixado para a indenização por danos morais não se mostra irrisório de modo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Nestas condições, tem-se que a análise das condições concretas que levaram a corte de origem a fixar o valor da indenização por danos morais pressupõe a necessidade de reexame de provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CULPA. REEXAME. DANOS MORAIS. VALOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido em relação à responsabilidade do proprietário do veículo, na forma propugnada, e do valor dos danos morais fixados dentro dos parâmetros da Corte, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a já citada Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.790.766/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDO. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ANALISADAS NA ORIGEM.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito, fica prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que é devida pensão mensal aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, havendo presunção relativa de dependência econômica dos genitores. Precedentes.

3. No caso dos autos, ao contrário do alegado pelo recorrente, consta expressamente na sentença que se trata de família de baixa renda, tendo sido, inclusive, deferida a justiça gratuita em prol dos autores.

4. A reforma do acórdão para rever os valores arbitrados a título de danos morais é possível somente quando estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.131.644/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 .)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem (EDcl no AgInt no REsp n. 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

É como penso. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 1.993.157 / TO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0083506-0

Número de Origem:

00106019320188272722 106019320188272722 558499111521

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : J P DOS S M (MENOR)

RECORRENTE : J M DE S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA - TO002510

FERNANDA ALMEIDA CHAVES - TO006865

RECORRIDO : A DE A S

ADVOGADOS : WANDERSON QUEIROZ DIAS DA SILVA - TO005731

THAYNNA CKAENNA BATISTA MACHADO - TO007838

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de setembro de 2025